Acórdão: 14.667/01/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10051651-99

Impugnante: Comercial Importadora New Star Ltda.

Advogado: Janir Adir Moreira/Outro

PTA/AI: 02.000105089-50

Inscrição Estadual: 062.567236.00-08 (Autuada)

Origem: AF/ III/ Contagem

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento - Se os documentos carreados aos autos pela Impugnante comprovam, de maneira inequívoca, que os preços adotados por ela eram os valores reais das operações, não há que se falar em diferença de base de cálculo apurada por meio de arbitramento adotando como parâmetro anúncio publicado em jornal. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de consignar na Nota Fiscal Série Única n.º 018931 valor inferior ao valor real de venda, apurado através de anúncio publicado pela mesma no Jornal Estado de Minas, gerando uma diferença tributável de R\$ 17.250,00.

Irresignada a Autuada apresenta Fatos Novos, às fls. 13/16 dos autos, contudo, conforme Comunicado de fl. 109, os mesmos foram indeferidos, desta forma procedeu-se à lavratura do Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 118/122, aos seguintes fundamentos:

- alega que, conforme anúncio no jornal Estado de Minas, promoveu, para o "Dia das Mães", venda de máquinas a varejo, com desconto de 5% no ato da apresentação do referido anúncio. Desta forma, o preço para aquisição da máquina seria de R\$ 60,00 sem a apresentação do anúncio e de R\$ 57,00, para aqueles que apresentassem o anúncio;
- informa que, para a venda por atacado, oferece suas mercadorias por um preço mais competitivo levando-se em conta fatores de mercado, possibilidades de retorno e lucro esperado;

- ressalta que, através de planilhas de custeio as máquinas atingiram um custo unitário de R\$ 21,17 ao qual, aplicando uma margem de lucro de 10%, as mesmas máquinas atingiram o preço final para atacado de R\$ 25,55, para comprovar o preço de entrada R\$ 18, 42, antes da apuração do custo no valor unitário;
- afirma que a adquirente das 500 máquinas constantes na Nota Fiscal n.º 018931, ou seja SOS das Máquinas de Costura Ltda, promoveu a venda das mesmas, conforme anúncio no jornal O Globo, pelo preço unitário de R\$ 50,00;
- prossegue dizendo que ofereceu sua mercadoria por um preço justo, aplicando uma pequena margem de lucro, dando, assim, oportunidade à Revendedora de também praticar a venda dos produtos por um preço promocional, proporcionando maior satisfação do consumidor final.

Por fim, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento das exigências fiscais.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 147/149 dos autos, às seguintes assertivas:

- no tocante à alegação da defesa de realização de promoção para o "Dia das Mães", ressalta que o motivo da autuação foi justamente o preço promocional à vista estar muito acima do valor destacado no documento fiscal;
- quanto à afirmação da defesa de que os preços constantes na Nota Fiscal correspondem a preços de venda por atacado (R\$ 25,55), tendo em vista a margem de lucro de 10% aplicada sobre o custo unitário de R\$ 21,17, sustenta não merecer a mesma acolhida, pelo fato de ser baixa a margem de lucro adotada, ainda que para a venda a atacado. Ademais, as planilhas de custo elaboradas, assim como a metodologia de cálculo apresentada, não são assinadas por perito devidamente constituído para este fim;
- em relação à aquisição das 500 máquinas e posterior venda pela SOS Máquinas de Costuras Ltda., pelo preço unitário de R\$ 50,00, diz que tal fato não obsta a exigência em epígrafe, já que foi cometida uma infração, ou seja, subfaturamento no preço das mercadorias, e as multas apuradas foram perfeitamente capituladas no Auto de Infração;
- cita os artigos 103, inciso III, do RICMS/96; 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75; e 2º, § 2º da CLTA/MG.

Ao final, pede a manutenção integral do feito fiscal.

- A 6ª Câmara de Julgamento, à fl. 153, deliberou a realização de diligência, para que o Fisco:
- 1) intime a Impugnante para que traga aos autos, no prazo legal, extrato bancário alusivo aos documentos de fl. 127;

2) anexe comprovantes de preços de venda por atacado das máquinas de costura junto às Empresas concorrentes, porventura estabelecidas no mercado, tendo em vista que as informações de fl. 108 referem-se a preços praticados no varejo.

Em atendimento à deliberação supra, a Fiscalização anexa os documentos de fls. 155/168, consequentemente abriu-se vistas do processo à Impugnante, que compareceu aos autos, às fls. 172/175, às seguintes fundamentações:

- afirma que os documentos acostados às fls. 156/159 referem-se aos extratos da conta corrente bancária, onde constam, com clareza, as duas transferências bancárias realizadas pelo cliente e já descritas na Impugnação, ou seja, R\$ 7.950,00, em 11/05/95 (doc. n.º 0060436) e R\$ 2.500,00 (doc. 0130406), portanto ratificando suas alegações de defesa;
- quanto aos documentos acostados às fls. 161 a 168, alega que apenas a Nota Fiscal n.º 000676, da empresa Robermarq Ltda, diz respeito ao mesmo modelo das máquinas objeto da presente autuação (FN2-7). Assevera, ainda, que o preço praticado pela empresa, no varejo, foi de R\$ 50,00 em 24/03/95, perfeitamente compatível com o seu e que também anunciou a venda a R\$ 60,00 no varejo;
- apresenta demonstrativo na tentativa de comprovar que os demais documentos acostados referem-se a máquinas distintas daquelas comercializadas no atacado.

Por fim, pede o cancelamento das exigências fiscais.

# **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de consignar na Nota Fiscal Série Única n.º 018931 valor inferior ao valor real de venda, apurado através de anúncio publicado pela mesma no Jornal Estado de Minas, gerando uma diferença tributável de R\$ 17.250,00.

No tocante ao mérito, alega a Impugnante que, conforme anúncio no jornal Estado de Minas, promoveu, para o "Dia das Mães", venda de máquinas a varejo, com desconto de 5% no ato da apresentação do referido anúncio. Desta forma, o preço para aquisição da máquina seria de R\$ 60,00 sem a apresentação do anúncio e de R\$ 57,00, para aqueles que o apresentassem.

Informou ainda em sua defesa, que, para a venda por atacado, oferece suas mercadorias por um preço mais competitivo. Desta forma, através de planilhas de custeio, as máquinas atingiram um custo unitário de R\$ 21,17 ao qual, aplicando uma margem de lucro de 10%, as mesmas máquinas atingiram o preço final para atacado de R\$ 25,55, para comprovar o preço de entrada R\$ 18, 42, antes da apuração do custo no valor unitário.

Assim sendo, a adquirente das 500 máquinas constantes na Nota Fiscal n.º 018931, ou seja SOS das Máquinas de Costura Ltda., promoveu a venda das mesmas, conforme anúncio no jornal O Globo, pelo preço unitário de R\$ 50,00.

Neste ponto, cumpre destacar que, em cumprimento à deliberação da 6ª Câmara de Julgamento, à fl. 153 dos autos, a Defendente acostou, à fl. 157, extrato bancário alusivo aos documentos n.º 0060436 e 0130406 (fl. 127), relativos à compra das mercadorias pela SOS das Máquinas de Costura Ltda..

Quanto aos documentos acostados às fls. 161 a 168, de fato, corroborando a tese sustentada pela Impugnante, temos que apenas a Nota Fiscal n.º 000676 (fl. 161), da empresa Robermarq Ltda, diz respeito ao mesmo modelo das máquinas objeto da presente autuação, ou seja, FN2-7.

Ainda com relação ao documento supra, temos que o preço praticado pela Robermarq, no varejo, foi de R\$ 50,00, em 24/03/95, portanto perfeitamente compatível com o apresentado pela Impugnante, que anunciou a venda a R\$ 60,00 no varejo.

Em conclusão, tendo em vista farta e inequívoca documentação trazida à colação pela defesa entendemos não existirem razões para a manutenção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 12/02/01.

José Luiz Ricardo Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

LMMP/EJ/L